



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000241/2006-96
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-00.807 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTILIZANTES HERINGER S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS ARROLADOS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE.

A multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passou a ter sua aplicação restrita aos débitos arrolados em compensações consideradas não declaradas, sendo incabível a exigência quando as compensações são consideradas não homologadas e não restou caracterizada a falsidade das declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

FERTILIZANTES HERINGER S.A., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 56.440.093,88, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 03.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de multa exigida isoladamente, de fls. 140/150, no valor de R\$56.440.093,88.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, em decorrência do despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 11543.001781/2003-90, cuja cópia foi juntada às fls. 04/12, no qual se considerou não declaradas as compensações ali arroladas, cabendo, por conseguinte, o lançamento da multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados, na forma do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 153/212, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que o lançamento é nulo por motivação defeituosa quanto aos pressupostos de direito e violação ao princípio constitucional da ampla defesa;

3.2. Que apesar de o crédito haver sido inicialmente reconhecido como detido por outra empresa, através do pacto de cessão e da decisão judicial que autorizou a substituição do pólo ativo da ação passou a ser a verdadeira titular do crédito e parte legítima para pleitear sua restituição ou utilização em procedimento de compensação;

3.3. Que é inaplicável a multa de 75% ao caso, uma vez que a compensação de débitos próprios utilizando crédito de terceiro somente passou a ser vedada a partir da edição da Lei nº 11.051/2005, ou seja, em momento posterior ao que foram realizadas as compensações ora discutidas. Sem contar que a partir da edição da Lei nº 11.051/2005 houve alteração no art. 18 da Lei nº 10.833/03, passando a incidir a multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados apenas quando ficar evidenciada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, a multa somente passou a ser aplicada em caso de compensação fraudulenta. Assim, a regra da retroatividade prevista no art. 106 do CTN impõe o afastamento da penalidade aplicada, porque no dispositivo legal que embasou o auto de infração não prevê mais a hipótese de incidência quando a compensação afronta expressa disposição legal;

3.4. Que é incabível a cumulação da multa de mora de 20% com a multa isolada de 75%;

3.5. Que, na hipótese de não serem aceitos os argumentos pela improcedência da multa isolada, o que se admite apenas a título de argumentação, o ato administrativo deve ser anulado parcialmente, visto que há equívocos na apuração

da multa aplicada, uma vez que não foi considerado o cancelamento da DCOMP nº 07717.08016.310703.1.3.57-6987, que se deu através da declaração nº 003350.64529.310504.1.8.57-0583, assim como houve a desconsideração de algumas PER/DCOMPs retificadoras, nos casos em que foi apresentada uma original que foi retificada duas vezes, sob o argumento que não poderia ser aceita a retificação duas vezes da mesma declaração original, por inconsistência lógica. Entende que não há falta de lógica em sua conduta, uma vez a alteração dos valores declarados somente pode se dar através de retificação da declaração, e inexistindo na legislação vigente vedação ou limitação ao número de retificações de PER/DCOMP, não poderia o agente administrativo pretender, por vontade própria, impor tal vedação ao administrado, sob pena de violação do princípio da legalidade. Prossegue identificando quatro ocasiões em que houve inadequação da apuração dos valores, em que as segundas DCOMPs retificadoras diminuíram o montante dos débitos a serem compensados e a autoridade administrativa apenas considerou a primeira retificadora, com valores maiores de débitos, a saber: a) a DCOMP original de nº 34393.81061.300903.1.3.57-7820, retificada pelas declarações nºs 11059.10854.310504.1.7.57-4203 e 29831.07471.300904.1.7.57-5231; b) a DCOM original nº 32375.36994.151003.1.3.57-0276, retificada pelas declarações nºs 04665.12296.310504.1.7.57-9514 e 31139.49681.300904.1.7.57-2164; c) a DCOM original nº 30102.11653.141103.1.3.57-8792, retificada pelas declarações nºs 23408.99901.310504.1.7.57-9756 e 38539.52750.300904.1.7.57-0009; e d) a DCOM original nº 32734.34859.150703.1.3.57-8777, retificada pelas declarações nºs 41264.92808.310504.1.7.57-8469 e 06104.67383.300904.1.7.57-0031.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-27.400, de 27/11/2009 (fls. 297/301), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS ARROLADOS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INAPLICABILIDADE.

A multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passou a ter sua aplicação restrita aos débitos arrolados em compensações consideradas não declaradas, sendo incabível a exigência quando as compensações são consideradas não homologadas e não restou caracterizada a falsidade das declarações.

Como o crédito tributário afastado superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 28/02/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, o presente processo trata de multas exigidas isoladamente, aplicadas em face de compensações consideradas não declaradas nos autos do processo administrativo nº 11543.001781/2003-90. O enquadramento legal (fl. 148) foram o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Considero fundamental para o deslinde da questão a decisão naquele outro processo. A Autoridade Julgadora em primeira instância teve o cuidado de acostar aos presentes autos o acórdão de primeira instância proferido no processo nº 11543.001781/2003-90 (fls. 280/295 deste processo). Ali, é possível constatar que as compensações, tidas pela DRF de origem como “*não declaradas*”, foram reclassificadas, por assim dizer, para “*não homologadas*”. Veja-se o seguinte excerto (fl. 294 deste processo):

14.4. Quanto a considerar não homologada ou não declarada a compensação, alinho meu entendimento ao contido nos itens "9" a "11" Parecer PGFN/CAT/nº 163/2007, que, complementando as instruções contidas no Parecer PGFN/CAT/nº 1.499/2005, firmou orientação no sentido que somente se deve considerar não declarada a compensação no caso de DCOMPs apresentadas após a edição da Lei nº 11.051/2004. Para DCOMPs apresentadas após a edição da Medida Provisória nº 66/2002 e antes da Lei no 11.051/2004, como as tratadas no presente processo, o referido Parecer concluiu que em sendo indeferida a pretensão do contribuinte, a DCOMP deve ser considerada não homologada.

Ao final, a Turma Julgadora em primeira instância decidiu no processo nº 11543.001781/2003-90 pela não homologação das compensações declaradas, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2003

[...]

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. DATA DE APRESENTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº11.051/2004. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros, assim entendidos como aqueles créditos que não foram originariamente apurados pelo contribuinte que declarou a compensação. A DCOMP, se protocolizada antes da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deve ser considerada não homologada.

Não obstante tenha sido interposto recurso voluntário no processo nº 11543.001781/2003-90, antes do julgamento em segunda instância ocorreu a desistência por parte da recorrente, com o que se aperfeiçoou a decisão de primeira instância, tornando-se definitiva na esfera administrativa. Confira-se o acórdão nº 3101-00.357, de 17/03/2010, também acostado por cópia ao presente processo, ementado conforme segue:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA.

Carece de objeto o Recurso Voluntário sucedido por petição na qual o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua inequívoca desistência perante o litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Diante de tal constatação acerca do ocorrido no processo nº 11543.001781/2003-90, a decisão aqui não oferece maiores dificuldades, e o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos. O seguinte excerto do acórdão proferido nestes autos, em primeira instância, é bastante claro acerca dos motivos pelos quais descabe a exigência das multas aqui discutidas. A eles não faço qualquer reparo e, desde logo, os adoto também aqui como razões de decidir.

7. É certo que, em data posterior ao lançamento e antes do presente julgamento, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

8. Neste sentido, a incidência da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 está limitada, em sua atual redação dada pela Lei 11.488/2007, às hipóteses de não-homologação da compensação, quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e, ainda, quando as Dcomps são consideradas não declaradas, em ambos os casos tendo como base os débitos indevidamente compensados.

9. Entendo que a nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser aplicada ao presente caso, na forma do art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, o qual determina que a Lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

10. Conseqüentemente, considerando que o Acórdão 12-17.115/2007, proferido por esta 5ª Turma de Julgamento, conforme cópia que juntei às fls. 280/295, considerou não homologadas as Dcomps de que trata o processo administrativo nº 11543.001781/2003-90, e que a atual redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não prevê a incidência da multa isolada sobre débitos incluídos em compensação não homologada, sem que tenha sido caracterizada a falsidade da declaração, entendo que é indevida a multa isolada aplicada, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 15586.000241/2006-96
Acórdão n.º **1301-00.807**

S1-C3T1
Fl. 312

CÓPIA